



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805170 - e.mail:

PROCESSO: 0102122-33.2017.5.01.0070
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: GUSTAVO HENRIQUE FURTADO SCARPA
RECLAMADO: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

DECISÃO PJe

Vistos e examinados.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por **GUSTAVO HENRIQUE FURTADO SCARPA** em face de **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, sob o argumento que a Reclamada atrasou, por 06 meses, o pagamento do FGTS e, por 03 meses, o pagamento do contrato de imagem. O autor fundamentou o seu pleito no artigo 31, caput e §2º, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que autoriza a rescisão do contrato de trabalho na hipótese de atraso no pagamento do salário ou de contrato de direito de imagem do atleta por período igual ou superior a 03 meses, bem como na hipótese de atraso do recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Petição Inicial de Id df279a7, com documentos.

Emenda à Petição Inicial de Id ef7a7c4, alegando que, após o ajuizamento da ação, mais precisamente em 03.01.2018, o Réu efetuou o pagamento parcial das verbas devidas, quais sejam: depósitos do FGTS, férias de 2016 e 2017, salários de novembro e dezembro de 2017 e a gratificação natalina de 2017. Afirmou, contudo, que não foram quitados o direito de imagem de agosto a novembro/2017 e a gratificação natalina de 2016, não elidindo a mora e não afastando a pretensão contida na petição inicial.

Verificado por este Juízo que a Petição Inicial não se encontrava devidamente liquidada, em desrespeito à nova redação do artigo 840, §1º, da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017, fora determinado ao autor a adequação da peça inaugural à nova regra supramencionada.

Petição do autor de Id fb1130c, com a discriminação e liquidação dos pedidos formulados na petição inicial.

Petição do autor de Id fb5de38, requerendo a retificação do valor da causa, em atenção aos valores apurados após a liquidação dos pedidos, para fazer constar o montante de R\$ 9.383.533,72 (nove milhões trezentos e oitenta e três mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

Manifestação da Ré de Id 2ae912c, afirmando que teve ciência da presente ação por meio das diversas publicações na imprensa desportiva, registrando que pretende apresentar a defesa em momento oportuno. Pretendeu a Reclamada, inicialmente, a extinção da ação, sem resolução de mérito, por não terem sido atendidas as exigências contidas no artigo 840, §1º, da CLT. Alegou a Ré, ainda, que o autor, em flagrante má-fé, pretende a rescisão do contrato de trabalho por suposta mora contumaz, quando, na realidade, busca a sua transferência sem qualquer compensação financeira à Reclamada, uma vez que existe previsão de multa rescisória no montante de 200.000.000,00. Aduziu que o Reclamante deixou de comparecer ao Centro de Treinamento, em 03.01.2018, data da reapresentação da equipe principal. Continuou a Ré alegando que a tutela antecipada pretendida confunde-se com o mérito da causa, representando verdadeiro julgamento antecipado do feito, sem a colheita de provas e sem o exercício do contraditório, o que deve ser rechaçado por este Juízo.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

1. Da emenda à inicial

Pretendeu a parte ré fosse o processo extinto sem resolução de mérito, sob o argumento de que houve inobservância ao que disposto no artigo 840, parágrafo 1º da CLT.

Nada a prover, sendo certo que na forma da Súmula n. 263 do TST, o indeferimento da petição inicial somente será cabível após a concessão do prazo de 15 dias para que o autor sane os vícios existentes.

O autor atendeu à determinação deste Juízo, de modo que o processo não há que ser extinto.

Determino a retificação do valor da causa, para fazer constar o montante indicado na petição de id fb1130c, isto é, R\$ 9.383.533,72.

2. Da extinção do contrato através de deferimento de tutela de urgência

O autor pretende seja deferida a tutela de urgência, com a consequente extinção do contrato com o Fluminense Football Club e encerramento de vínculo desportivo, nos termos dos artigos 28 e 31, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.615/1998.

De acordo com o artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes "**elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Então, de acordo com a norma processual civil, impende verificar se, no caso concreto em apreço, encontram-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

E, procedendo à verificação apontada, é possível concluir que, ainda que a ré tenha incorrido em mora, no tocante ao cumprimento de determinadas obrigações de natureza pecuniária, o autor vem recebendo, por força do contrato, valores vultosos que afastam a possibilidade de alegação de que seu sustento se encontra comprometido pelo indigitado inadimplemento. Logo, não reconheço o *periculum in morana* situação narrada pelo autor.

Acrescento que no presente momento processual não se faz pertinente tratar dos **efeitos decorrentes dos pagamentos realizados pela ré**, com a finalidade de quitar algumas das dívidas que havia contraído com o

autor.

Mas não é só.

As regras estabelecidas pela norma processual civil, para a concessão da tutela de urgência, não se esgotam na verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que o seu parágrafo 3º estabelece o seguinte **requisito negativo**:

"A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Pois bem.

O próprio autor narra, na petição inicial, que a extinção do contrato, através da concessão da tutela de urgência, se faz necessária para que possa ***"exercer livremente sua atividade de atleta profissional de futebol em um outro empregador que não seja devedor contumaz"***. Requereu, inclusive, que este Juízo expedisse ofícios à Confederação Brasileira de Futebol e à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, determinando a "baixa do contrato de trabalho", para viabilizar o **"registro de novo contrato de trabalho"**.

Resta muito claro, portanto, que existe perigo de que a tutela de urgência pretendida se torne irreversível, com prejuízos para as partes e também no que diz respeito a terceiros.

Em sendo assim, adiantar os efeitos do futuro provimento de mérito é conduta que se revela temerária, em razão do perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

A análise da matéria referente à extinção contratual será feita, portanto, por ocasião da prolação de sentença, após oferecimento de defesa e regular instrução processual.

PELO EXPOSTO, recebo a emenda feita à petição inicial, determino a **retificação do valor da causa**, para constar o montante indicado na petição de id fb1130c (R\$ 9.383.533,72) e, por fim, **nego a antecipação da tutela requerida**, conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO , 10 de Janeiro de 2018

DALVA MACEDO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[DALVA MACEDO]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam



Documento assinado pelo Shodo